

NOTA INFORMATIVA

Lisboa, 13 de Novembro de 2018

REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTOS E DA MOEDA ELECTRÓNICA

Entrou hoje em vigor o Decreto-Lei n.º 91/2018 de 12 de Novembro, que aprova o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamentos e da Moeda Electrónica (RJSPME), transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva (UE) 2015/2366, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Esta Directiva vem responder à necessidade de actualização da regulamentação vigente em matéria de serviços de pagamento, causada pela evolução em importantes domínios do mercado de pagamentos, nomeadamente por cartão, por Internet e através de dispositivos móveis, cujas regras se encontram ainda fragmentadas pelas fronteiras nacionais.

O legislador europeu procurou, assim, ultrapassar as dificuldades verificadas no lançamento de novos serviços de pagamento tornados possíveis pelas inovações tecnológicas ocorridas no passado recente. Com esta actualização contribui-se, simultaneamente, para a evolução do mercado

interno integrado de pagamentos electrónicos, através da harmonização, a nível europeu, da regulamentação sobre esta matéria.

Deste modo é revogado o anterior RJSPME, inicialmente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009 e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro.

O novo Regime discrimina os diferentes tipos de actividades que constituem serviços de pagamento, introduzindo dois novos tipos de serviço, designadamente os serviços de iniciação de pagamentos e os serviços de informação sobre contas. São igualmente discriminadas as categorias de entidades que podem prestar serviços de pagamento e emitir moeda electrónica.

As entidades que pretendam proceder ao registo prévio obrigatório para a prossecução destas actividades devem cumprir os requisitos prudenciais de forma proporcional aos riscos

operacionais e financeiros decorrentes das mesmas, designadamente aqueles referentes ao capital social, fundos próprios, protecção de fundos, reporte financeiro e revisão legal das contas. Os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e de serviços de informação sobre contas não terão de cumprir os requisitos relativos aos fundos próprios, mas deverão acautelar o cumprimento das suas responsabilidades através de seguro de responsabilidade civil profissional ou garantia equivalente.

É também introduzida a disponibilização de um registo público pelo Banco de Portugal da lista de entidades que prestam serviços de pagamento e emitem moeda electrónica, registo esse que pode ser facilmente consultado pelo público.

Realça-se a introdução da obrigatoriedade de definição, pelos prestadores dos serviços de pagamento, de política de remuneração aplicável aos colaboradores dessas instituições que assegure, em especial, que as medidas de remuneração e de objectivos de vendas não são susceptíveis de levar os colaboradores a privilegiar os seus próprios interesses em detrimento dos direitos e interesses dos consumidores daqueles serviços.

No que respeita aos direitos e obrigações na prestação e utilização dos serviços, destaca-se a exigência de adopção de medidas de segurança suficientes para proteger a confidencialidade e integridade das credenciais de segurança dos utilizadores dos serviços de pagamentos, com especial foco para os serviços de pagamento fornecidos através da Internet ou de outros canais à distância como, por exemplo, através de dispositivos móveis.

Adopta-se também a medida prevista pela directiva europeia de equiparar as microempresas a consumidores, não só em matéria de transparência das condições, requisitos de informação e prestação, como também para efeitos de aplicação das regras de utilização dos serviços de pagamento.

No entanto, essa equiparação já não se verifica nos casos em que as microempresas acordem na inexistência de direito ao reembolso de operações de débito não autorizadas, possibilitando a essas empresas o acesso ao modelo de débitos directos SEPA B2B.

No que toca ao regime contra-ordenacional, é aumentado o valor máximo da coima a aplicar a pessoas singulares pela prática de infracções

especialmente graves, de 2.000.000,00€ para 5.000.00,00€.

O novo RJSPME não afecta a validade dos contratos em vigor relativos aos serviços de pagamento ali regulados, sendo-lhes imediatamente aplicáveis as disposições que se mostrem mais favoráveis aos utilizadores de serviços de pagamento.

As instituições de pagamento e as instituições de moeda electrónica que tenham obtido autorização e iniciado a sua actividade até 13 de Janeiro de 2018 devem apresentar todas as informações relevantes ao Banco de Portugal para que este possa avaliar, até 90 dias após a entrada em vigor do novo RJSPME, o cumprimento dos requisitos relativos ao procedimento de verificação e tratamento dos incidentes de segurança e reclamação de clientes, procedimento de

classificação, verificação, rastreamento e restrição de acesso a dados de pagamento sensíveis, planos de continuidade de operações, princípios e definições para a recolha de dados estatísticos sobre o desempenho da actividade, e à política de segurança daquelas entidades, sob pena de revogação da autorização.

As instituições requerentes podem prosseguir as actividades compreendidas na respectiva autorização até o Banco de Portugal lhes comunicar a decisão final.

O novo RJSPME pode ser consultado no sítio de Internet do Diário da República Electrónico, em <https://dre.pt/>.